

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 003/2019 de 19 de março de 2019

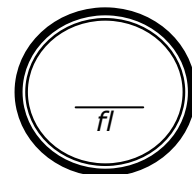
Regulamenta o artigo 65, inciso II, alínea d) da Lei 8.666/93 (recomposição de preço), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Controladoria Geral do Poder Legislativo do Município de Martins Soares no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64; artigo 11 da Instrução Normativa 08/2008 do TCEMG, Instrução Normativa nº 02/2010 do TCEMG; Normas Brasileiras de Contabilidade, com ênfase na NBC-T-16.8, criada pela Resolução CFC 1.135/2008, e, considerando:

- 1) que o estatuto das compras, licitações e contratos não prevê critérios objetivos para restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos;
- 2) que os contratos firmados entre a Administração Pública Municipal e a iniciativa privada não estabelece os critérios de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos;
- 3) que o Sistema de Controle Interno, sob a égide da Constituição Federal, leis federais e normas complementares, é parte legítima para estabelecer normas que assegurem o fiel cumprimento dos princípios da Administração Pública e, adicionalmente, o Princípio da economicidade;
- 4) que critérios objetivos de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos garantem maior consistência do julgamento de contas e atos de gestão na posteridade;

ESTABELECE os critérios citados na ementa.

Art. 1º O restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos é permitido por acordo entre as partes, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do



ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 2º - O pedido do restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos deverá ser feito por ato de iniciativa do fornecedor, através de requerimento e que deverá conter:

- I – Identificação completa do fornecedor e número do contrato;
- II – Breve justificativa do pedido de restabelecimento de preço;
- III – Indicação do produto e da sua marca;
- IV – Original ou cópia da Nota fiscal de compra do produto pleiteado, à época do certame licitatório e à época do pleito.

§ 1º – A nota fiscal indicada no inciso IV deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação.

§ 2º – Caso o fornecedor não tenha nota fiscal de compra do produto à época do certame licitatório, por manter estoque, poderá apresentar orçamento com os seguintes requisitos:

- I – papel timbrado ou carimbo do CNPJ da empresa que faz o orçamento;
- II – descrição completa do produto, unidade de medida, peso/volume, marca e preço unitário;
- III – nome completo e assinatura do representante legal.

Art. 3º - O restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos se restringe a um determinado período. Caso o fornecedor requeira o mesmo restabelecimento para outro período, deverá proceder à abertura de novo requerimento.

Art. 4º - Revogadas todas as disposições em contrário, esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares, 19 de março de 2019

MAIARA REGINA DUTRA
CONTROLADORA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS SOARES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.644.827/0001-09

